



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 1366/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0906/2020 e nº GPS/DL/1011/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 561/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 748/2020/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Ofício nº 573-CmdoG/CBMSC, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0303.2/2020, que "Revoga o inciso XVI e o § 5º do artigo 3º da Lei 16.773, de 30 de novembro de 2015 para extinguir a escala de 24 horas de serviço por 48 horas de descanso, aplicada exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina".

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 11 / 12 / 2020

p/ Rouvenna S. Vieira
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020
Delegação de competência

OF 1366_PL_0303.2_20_CBMSC_SEF_SEA_enc
SCC 13870/2020
SCC 16622/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054. E-mail: gemat@legislativa.sc.gov.br

Lido no Expediente
103ª Sessão de 15/12/20
Anexar a(o) PL. 303/20
Diligência
Secretário

166159

Este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL CARDOSO em 10/12/2020 às 17:19:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00013870/2020 e o código 41VG5G2T.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 339/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 05.10.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 13889/2020 – Diligência PL 303.2/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 303.2, de origem parlamentar, que *Revoga o inciso XVI e o § 5º do artigo 3º da Lei n. 16.773, de 30 de novembro de 2015 para extinguir a escala de 24 horas de serviço por 48 horas de descanso, aplicada exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.*

No pedido de diligência são solicitados os aspectos financeiros e administrativos que envolvem a proposta. Contudo, sem os dados de impacto financeiro da proposta esta Diretoria não tem condições de se manifestar. Sendo assim, sugerimos o encaminhamento do processo à Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do sistema administrativo de gestão de pessoas.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 561/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 06 de outubro de 2020.

Processo nº: SCC 13889/2020.

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Diligência ao Projeto de Lei nº 303.2/2020.
Manifestação sobre o aspecto financeiro.
Impossibilidade. Ausência de informações.

Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei nº 0303.2/2020, que “Revoga o inciso XVI e o § 5º do artigo 3º da Lei 16.773, e 30 de novembro de 2015 para extinguir a escala de 24 horas de serviço por 48 horas de descanso, aplicada exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A DIAL, por meio do Ofício nº 1197/CC-DIAL-GEMAT, solicita o exame e a emissão de parecer dessa Secretaria a respeito do referido projeto, nos moldes do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto.

[...]"

Considerando o âmbito de competências desta Secretaria, bem como o disposto no art. 7º, inciso IV, alínea 'a', do Decreto nº 2.382, de 2014, encaminharam-se os autos à Diretoria do Tesouro Estadual – DITE para análise e manifestação acerca da viabilidade financeira da proposta. Contudo, nos termos da Comunicação Interna nº 339/2020:

“No pedido de diligência são solicitados os aspectos financeiros e administrativos que envolvem a proposta. **Contudo, sem os dados de impacto financeiro da proposta esta Diretoria não tem condições de se manifestar.** Sendo assim, sugerimos o encaminhamento do processo à Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do sistema administrativo de gestão de pessoas.”

Sendo assim, observa-se que não há nos autos informações necessárias para realizar a análise da viabilidade financeira da proposta legislativa, razão pela qual não é possível emitir a manifestação requerida.

De toda sorte, caso seja verificada a existência de aumento de despesa, cumpre consignar que o PL deverá estar instruído na forma dos arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000 (LRF), tendo em vista que o art. 15 considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”, a seguir transcritos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Ante o exposto, considerando que a matéria não está relacionada às competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, bem como a ausência de elementos para a análise da viabilidade financeira da proposta legislativa, não é possível emitir a manifestação solicitada.

Todavia, sugere-se o encaminhamento da diligência à SEA, para análise e manifestação, na qualidade de órgão central do sistema administrativo de gestão de pessoas.

É o parecer.

**Samuel Fedumentti Góes
Assessor Jurídico**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer. À DIAL/CC para conhecimento e providências que julgar necessárias.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



Informação 3946/2020

Florianópolis, 6 de outubro de 2020.

REFERÊNCIA: SCC 13890/2020 – PL 0303.2/2020 –
“Revoga o inciso XVI e o § 5º do artigo 3º da Lei
16.773, de 30 de novembro de 2015 para
extinguir a escala de 24 horas de serviço por 48
horas de descanso, aplicada exclusivamente ao
Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina”.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de solicitação para análise, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, acerca do Projeto de Lei nº 0303.2/2020, que “Revoga o inciso XVI e o § 5º do artigo 3º da Lei 16.773, de 30 de novembro de 2015 para extinguir a escala de 24 horas de serviço por 48 horas de descanso, aplicada exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina”.

O PL nº 0303.2/2020 pretende extinguir a escala de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, em regime de prontidão, que se aplica exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), adequando a escala daquela instituição aos demais órgãos da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP).

Inicialmente cumpre assinalar que a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que trata da estrutura organizacional básica e do modelo de gestão da Administração Pública Estadual, trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (art. 126, III, b), quais sejam:

Art. 29 À SEA compete:

- I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:
 - a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
 - b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
 - c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
 - d) plano de saúde;
 - e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
 - f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
 - g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
 - h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
 - i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
 - j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
 - k) programas de valorização dos servidores públicos calculados no desempenho;
 - l) pensões não previdenciárias; e
 - m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



[...]

Da leitura desse dispositivo denota-se que as áreas de ingerência da SEA, em relação aos bombeiros militares, restringem-se aos planos de carreira, cargos e vencimentos (alínea “c”), bem como sua remuneração (alínea “f”), não sendo atribuição desta Pasta manifestar-se em temas como o do presente Projeto de Lei Complementar.

Também a Lei Estadual, em seu artigo 43, Parágrafo único, preservou “a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional”.

Contudo, uma vez instada a se manifestar acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria, esta Pasta ressalta que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso I, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva”.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. [ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido.

[RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Secretaria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0303.2/2020.

Contudo, à consideração superior.

Priscila Girardi
Técnica Administrativa



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Tatiana Gomes Back Beppler
Assistente Jurídica

De acordo.
À Consultoria Jurídica.

Renata de Arruda Fett
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 748/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00013890/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0303.2/2020, que “*Revoga o inciso XVI e o § 5º do artigo 3º da Lei 16.773, de 30 de novembro de 2015 para extinguir a escala de 24 horas de serviço por 48 horas de descanso, aplicada exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina*”. **Óbice ao prosseguimento.**

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0303.2/2020, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “*Revoga o inciso XVI e o § 5º do artigo 3º da Lei 16.773, de 30 de novembro de 2015 para extinguir a escala de 24 horas de serviço por 48 horas de descanso, aplicada exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina*”, com vistas a responder ao Ofício nº 1198/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0303.2/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *in verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei, disponível para consulta nos autos do processo administrativo eletrônico nº SCC 13870/2020 (fls. 0005):



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



O presente projeto de lei tem o objetivo de extinguir a escala de 24 (vinte e quatro) horas de serviços por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, em regime de prontidão, que se aplica exclusivamente ao Corpo de Bombeiros de Santa Catarina.

A proposta visa adequar à escala do Corpo de Bombeiros Militar as demais escalas previstas para os órgãos da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

[...]

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 3946/2020 (fls. 0004/0006), veja-se:

Tratam os autos de solicitação para análise, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, acerca do Projeto de Lei nº 0303.2/2020, que “Revoga o inciso XVI e o § 5º do artigo 3º da Lei 16.773, de 30 de novembro de 2015 para extinguir a escala de 24 horas de serviço por 48 horas de descanso, aplicada exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina”.

O PL nº 0303.2/2020 pretende extinguir a escala de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, em regime de prontidão, que se aplica exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), adequando a escala daquela instituição aos demais órgãos da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP).

Inicialmente cumpre assinalar que a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que trata da estrutura organizacional básica e do modelo de gestão da Administração Pública Estadual, trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (art. 126, III, b), quais sejam:

Art. 29 À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo :

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários

[...]

Da leitura desse dispositivo denota-se que as áreas de ingerência da SEA, em relação aos bombeiros militares, restringem-se aos planos de carreira, cargos e vencimentos (alínea



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



“c”), bem como sua remuneração (alínea “f”), não sendo atribuição desta Pasta manifestar-se em temas como o do presente Projeto de Lei Complementar.

Também a Lei Estadual, em seu artigo 43, Parágrafo único, preservou “a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional”.

Contudo, uma vez instada a se manifestar acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria, esta Pasta ressalta que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso I, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva”.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. [ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido.

[RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Secretaria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0303.2/2020.

Logo, quanto à análise da constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão, conforme demonstrado pela área técnica desta Pasta, em que pese o nobre propósito do projeto de lei em voga, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei versa sobre matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Por sua vez, no que tange à análise desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta em questão, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0306.2/2020, de origem parlamentar, **contraria o interesse público.**

Assim sendo, opina-se pelo não prosseguimento do presente projeto de lei, uma vez que se constatou a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50 §2º, incisos I e IV da Constituição Estadual.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0303.2/2020, de origem parlamentar, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 13890/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 748/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, §1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

Luiz Antônio Dacol
Secretário de Estado da Administração, designado



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO**



DESPACHO nº 01-ComdoG/CBMSC

Florianópolis, 02 de Outubro de 2020.

Sr. Chefe do EMG do CBMSC,

- I. De ordem do Exmo. Sr. Cel BM Cmt-G do CBMSC, encaminho o presente documento para Vossa análise e manifestação conforme Ofício nº 1196/CC-DIAL-GEMAT;
- II. Destaco o prazo 10 (dez) dias para encaminhamento da resposta à SCC;

Respeitosamente,

EDUARDO HAROLDO DE LIMA - Ten Cel BM
Chefe de Gabinete do Cmdo-G
Ajudante-Geral do CBMSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL



Despacho SCC 13888/2020

Florianópolis, 08 de outubro de 2020

Senhor Comandante-Geral

I. Trata-se do Projeto de Lei Nº 0303.2/2020, de autoria do Sr Deputado Estadual Onir Mocellin;

II. O projeto propõe revogar o “inciso XVI e o § 5º do artigo 3º da Lei 16.773, de 30 de novembro de 2015 para extinguir a escala de 24 horas de serviço por 48 horas de descanso, aplicada exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.”;

III. Esta Chefia do EMG, ao receber este processo para parecer, foi curiosamente analisar o processo original SCC 13879/2020, para verificar, além da proposta do texto legal, avaliar a justificativa apresentada pelo Sr Deputado, para poder entender as argumentações técnicas da proposta. No entanto, infelizmente, encontrou apenas a justificativa de que “A proposta visa adequar à escala do Corpo de Bombeiros Militar às demais escalas previstas para os órgãos da Secretaria de Estado de Segurança Pública.”

IV. Primeira questão a ser levantada é a absoluta inconstitucionalidade de proposta, conforme pode-se ver a seguir (Art. 50 da Constituição Estadual):

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

V. A proposta trata de modificação de uma escala utilizada pelo CBMSC, portanto versa sobre a organização da Corporação e por isso a iniciativa do projeto deveria partir do Governador do Estado;

VI. A segunda questão a ser abordada é a legalidade da escala 24 X 48: a Lei Nº 16.773, de 15 de novembro de 2015, que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais e estabelece outras providências, é resultado da conversão em Lei (com pequenas modificações) da Medida Provisória Nº 202, de 31 de julho de 2015, que trata do mesmo assunto, e é atualmente o único diploma legal que trata sobre escalas de serviço dos militares estaduais. O artigo 3º da Lei Nº 16.773, de 15 de novembro de 2015, trata especificamente sobre as escalas de serviço dos militares estaduais, destacando-se os seguintes aspectos:

Art. 3º Ficam instituídas as seguintes escalas de serviço:

(...)

XVI – 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, em regime de prontidão (grifo nosso);



(...)

§ 5º A escala de serviço prevista no inciso XVI deste artigo aplica-se exclusivamente ao CBMSC.

(...)

§ 8º Os Comandantes-Gerais das instituições militares estaduais, mediante autorização do titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), poderão instituir outras escalas de serviço para evento específico ou por tempo determinado, ressalvada a escala de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, a qual **poderá ser instituída** (grifo nosso) pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data de entrada em vigência desta Lei.

VII. Como pode ser verificado no supracitado diploma legal, foram instituídas 18 (dezoito) escalas distintas para os militares estaduais, algumas com emprego específico para determinada atividade ou instituição, como é o caso do inciso XVI, do artigo 3º, da Lei Nº 16.773, de 15 de novembro de 2015, que institui a escala de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, em regime de prontidão, que é aplicável apenas ao CBMSC.

VIII. Requer especial atenção o disposto no §8º, do artigo 3º, da Lei Nº 16.773, de 15 de novembro de 2015, que possibilita aos Comandantes-Gerais das instituições militares, desde que autorizados pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, instituir outras escalas de serviço para evento específico ou por tempo determinado, ressalvando que a escala de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, somente poderá ser instituída pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data de entrada em vigência da Lei.

IX. Deste dispositivo devem ser destacados dois aspectos. O primeiro é que se o caput do artigo instituiu 18 (dezoito) escalas distintas, o § 8º permite a instituição de escala diversa daquele rol para evento específico ou por tempo determinado nas condições já informadas; O segundo aspecto, que complementa o primeiro, é que se o inciso XVI, do artigo 3º, da Lei Nº 16.773, de 15 de novembro de 2015, instituiu a escala de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, em regime de prontidão. Esta escala de 24 X 48 que somente poderá ser instituída pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data de entrada em vigência da Lei Nº 16.773, de 15 de novembro de 2015 nos termos do §8º da mesma Lei, é diversa daquela, considerando que uma **já está** instituída e a outra **poderá ser** instituída pelo período máximo de 1 (um) ano conforme os dispositivos já citados.

X. O Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), é um documento indispensável para conhecimento de todo militar. É o que rege tudo dentro de uma organização militar, desde as atribuições das seções de Estado-Maior ao funcionamento dos serviços de escala. Ele é aplicado aos militares estaduais de Santa Catarina por força do disposto no art. 161 da Lei estadual Nr 6.218/83 – Estatuto da Polícia Militar de SC: Serão adotados na Polícia Militar, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis, decretos, regulamentos e normas em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente.

XI. Desta forma, verifica-se que o serviço operacional prestado pelo CBMSC se trata da modalidade de serviço de prontidão, onde o bombeiro militar apenas deixa o quartel em que serve quando ocorrer alguma emergência dentro de sua esfera de atribuições de atendimento. Portanto, não há de se falar que o bombeiro militar passa 24 horas trabalhando e sim 24 horas no serviço de prontidão, serviço e carga horária legalmente previstos em nosso Estado. Neste ponto há de se destacar que a Lei Nr 16.773/15, em seu artigo 2º, estabeleceu as duas formas em que são possíveis o cumprimento da jornada de trabalho do militar estadual:

- Art. 2º A jornada de trabalho do militar estadual será cumprida sob a forma de:
- I – escalas de serviço; e
 - II – expediente administrativo.



Já o art. 27, IX da Carta Estadual que é aplicado aos militares estaduais por força do seu art. 31, §13, determina que:

Art. 27 -São direitos dos servidores públicos, além de outros estabelecidos em lei:
(...)

IX – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;

XII. Ora, numa análise simples, é possível fazer o paralelo necessário entre o disposto no art. 27, IX da Constituição Estadual de Santa Catarina e o supracitado art. 2º da Lei Nr 16.773/15 e se chegar a conclusão de que o inciso IX do art. 27 da Carta Política Estadual refere-se ao “trabalho normal”, isto é, aquele que normalmente é executado, que tem caráter geral, corriqueiro dentro do serviço público, raciocínio que nos remete ao expediente administrativo normalmente existente dentro das repartições públicas, que, no caso específico dos militares estaduais, enquadra-se no disposto no inciso II do art. 2º da Lei Nr 16.773/15.

XIII. Por outro lado, por uma questão de lógica interpretativa, o serviço de escala constante no inciso I do art. 2º da Lei Nr 16.773/15, trata-se de trabalho “anormal”, já que cuida de cumprimento de horário diverso do usualmente praticado na Administração.

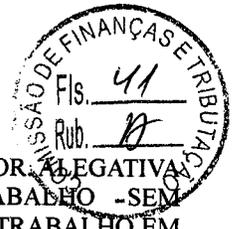
XIV. Ademais, não há base na legislação confrontada que respalde eventual argumento de que a escala de 24x48 deveria ter duração no CBMSC apenas por um ano, uma vez que são diferentes as escalas previstas respectivamente no inciso XVI e no §8º, ambos do artigo 3º da Lei Nº 16.773, de 15 de novembro de 2015, e por este motivo não se aplica à primeira o limite de 1 (um) ano, a contar da vigência do diploma legal, previsto para a segunda escala, motivo pelo qual encontra-se em vigor ainda na corporação.

XV. Cabe destacar que existem diversas ações com mesma causa de pedir, cujo entendimento adotado pelos Exmos. Magistrados está em consonância com a argumentação exposta. A título de exemplificação, colacionam-se as seguintes ementas:

RECURSO INOMINADO. BOMBEIRO MILITAR. ESCALA 24X48 HORAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. LEI N. 16.773/2015. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGA ESTAR CUMPRINDO JORNADA ABUSIVA DE TRABALHO. INCONGRUÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE REVEZAMENTO 24H X 48H. EXEGESE DO ART. 3º, INCISO XVI DA LEI 16.773/2015. INOCORRÊNCIA DE SOBREJORNADA E VIOLAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR BANCO DE HORAS (ART. 8º DA LEI ESTADUAL 16.773/2015). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJSC, Recurso Inominado n. 0301092-72.2017.8.24.0139, de Porto Belo, rel. Des. Giuliano Ziembowicz, Oitava Turma de Recursos - Capital, j. 04-04-2019).

RECURSO INOMINADO. BOMBEIRO MILITAR. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS QUE ULTRAPASSARAM A SUA ESCALA DE REVEZAMENTO 24H X 48H. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ALEGATIVA DE ESTAR CUMPRINDO JORNADA ABUSIVA DE TRABALHO SEM REMUNERAÇÃO ADEQUADA. INCONGRUÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE REVEZAMENTO 24H X 48H. INOCORRÊNCIA DE SOBREJORNADA ANTE A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO (ART. 8º DA LEI ESTADUAL 16.773/2015). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0304349-21.2018.8.24.0091, da Capital - Eduardo Luz, rel. Des. Andréa Cristina Rodrigues Studer, Oitava Turma de Recursos - Capital, j. 04-04-2019).

RECURSO INOMINADO. BOMBEIRO MILITAR. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS QUE ULTRAPASSARAM A SUA ESCALA DE REVEZAMENTO



24H X 48H. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ALEGATIVA DE ESTAR CUMPRINDO JORNADA ABUSIVA DE TRABALHO -SEM REMUNERAÇÃO ADEQUADA. INCONGRUÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE REVEZAMENTO 24H X 48H. INOCORRÊNCIA DE SOBREJORNADA ANTE A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO (ART. 8º DA LEI ESTADUAL 16.773/2015). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0301087-50.2017.8.24.0139, de Porto Belo, rel. Des. Andréa Cristina Rodrigues Studer, Oitava Turma de Recursos - Capital, j. 04-04-2019).

XVI. Para finalizar em relação ao que foi exposto anteriormente, conclui-se que a escala 24X48 é perfeitamente legal. Não afrontando a legislação estadual ou qualquer legislação federal. Entretanto, fica então a questão da conveniência, pois as Praças Bombeiro Militar estão fazendo declarada campanha nas mídias, encontrando agora apoio na Assembleia Legislativa, contra a escala 24X48. Declaram que é uma escala abusiva, pois:

- Ultrapassaria muito uma jornada de trabalho padrão de 40 horas semanais: sim, é verdade, esta escala ultrapassa as 40 horas semanais. Mas a maioria das demais escalas também ultrapassa e estas outras não estão sendo atacadas e nem há projeto de extinção.

- Obriga o militar a trabalhar por 24 horas consecutivas e isso seria um trabalho exaustivo e escravo. Sim, às vezes isso acontece (trabalhar 24 horas de forma ininterrupta), mas de forma absolutamente excepcional – em grandes ocorrências, em situações de calamidades, entre outros. Na normalidade, temos em nossos sistemas, que a média “estadual” de emprego das guarnições de serviço em ocorrências emergenciais, dentro de um período de 24 horas de serviço, é inferior ao tempo que as guarnições permaneceram sem estarem empenhadas (média estadual de empenho por dia considerando todos os tipos de ocorrências entre maio de 2019 e abril de 2020 = quatro horas e trinta e oito minutos). Claro que não estão sendo consideradas nesta conta os treinamentos, manutenção de equipamentos e instalações, entre outras atividades internas. Ou seja, como regra, há tempo suficiente para descanso, mesmo durante o turno de serviço. É claro que o período de descanso é maior, quanto menor for a cidade e por consequência sua demanda de ocorrências. Além disso, depois das 24 horas de serviço, o Bombeiro Militar tem 48 horas para descansar em sua residência. O que, convenhamos, é mais do que suficiente para uma completa recuperação.

XVII. Em que pese o Comando-Geral do CBMSC ter certeza que a escala de serviço 24 X 48 é uma escala legal e justa, encontra-se em andamento há aproximadamente um ano, um Estudo de Estado-Maior, que é o mais amplo e completo estudo existente da Corporação, com o escopo de estudar o emprego estratégico de outras escalas operacionais que atendam às necessidades do serviço operacional. Este estudo leva em consideração inúmeros aspectos, como: tipos de ocorrência, horários de ocorrências, locais de ocorrência, tempo resposta, sazonalidade das ocorrências, efetivo existente, entre outros. Este estudo ainda não está pronto e vai levar alguns meses ainda para ser concluído. Entretanto, no início do mês de outubro de 2020 iniciamos um projeto piloto no 6º Batalhão de Bombeiros Militar (Chapecó), utilizando-se outros tipos de escalas: 12X24X12X48 e a 12X12X12X60. Este projeto visa testar na prática outros tipos de escala e a nossa capacidade operacional de colocá-las em execução, pois de uma realidade atual de três guarnições, temos que ter quatro guarnições para aplicar essas escalas – o que implica em aumentar um terço nosso efetivo empregado nas guarnições de serviço, o que não é nada simples.

XVIII. Essa mudança de três para quatro guarnições tem que, necessariamente, ser gradativa (iniciando nas Organizações de Bombeiro Militar que o efetivo permita). Começamos pelo 6º BBM (Chapecó). No mês de novembro estamos planejando testar em mais dois ou três BBM. Até chegar na formatura da última escola de soldados (início do ano que vem), com a distribuição do efetivo, pretendemos ter um diagnóstico preciso da aplicação desta quarta guarnição.

XIX. Estamos também solicitando ao Sr Governador do Estado, a possibilidade de majoração do valor de ressarcimento dos Bombeiros Comunitários e ainda a inclusão de 200



agentes temporários para 2021. Estas duas medidas, se autorizadas pelo Sr Governador do Estado, juntamente com a formatura dos novos 250 Soldados (aproximadamente), nos possibilitará aplicar esta quarta escala sem prejuízo para a atendimento emergencial da população.

XX. Atualmente, simplesmente extinguir a escala 24 X 48, sem qualquer medida compensatória (incremento de Bombeiros Comunitários e inclusão de agentes temporários), trará sérios prejuízos operacionais, provocando fechamento de quartéis e baixa de dezenas de viaturas em todo o Estado. Não acreditamos que seja isso que a Assembleia Legislativa deseja.

XXI. O parecer do EMG é:

- a. Que o projeto seja arquivado na ALESC ou reprovado em plenário;
- b. Se o projeto for aprovado, que ele seja vetado, pelos argumentos já apresentados;
- c. Se de alguma forma, ocorrer um acordo entre o Sr Governador do Estado e a ALESC no sentido de excluir esta escala da Lei em pauta, que isso ocorra para o final do próximo ano, pois isso daria tempo para formarmos as escolas de soldado em andamento, promovermos o incremento no valor do ressarcimento dos Bombeiros Comunitários e também para conseguirmos promover o processo seletivo, contratação e formação dos 200 agentes temporários. Nos dando condições de aplicar uma quarta escala de serviço sem prejuízo ao serviço operacional;

XXII. Finalizando, rogamos que esta escala 24 X 48 não seja extinta. Se tudo correr bem, com os novos soldados, com a contratação dos agentes temporários e com o incremento dos Bombeiros Comunitários, teremos uma quarta escala, independente de alteração legislativa. Permanecendo a possibilidade de aplicação da escala 24 X 48, esta seria utilizada apenas, futuramente, em situações extremas, como por exemplo em calamidades, onde a necessidade de emprego de efetivo é maior.

ASSINADO DIGITALMENTE
CHARLES FABIANO ACORDI – Cel BM
Chefe do Estado-Maior Geral



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO



Of cio n  573-CmdoG/CBMSC

Florian polis, 25 de Novembro de 2020.

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, vimos por meio do presente manifestar posi o institucional quanto ao Projeto de Lei n  0303.2/2020, de autoria do Sr Deputado Estadual Onir Mocellin, que prop e revogar o “inciso XVI e o   5  do artigo 3  da Lei 16.773, de 30 de novembro de 2015 para extinguir a escala de 24 horas de servi o por 48 horas de descanso, aplicada exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.”.

Assim, inicialmente cabe informar que encontra-se em andamento h  aproximadamente um ano, um Estudo de Estado-Maior, que   o mais amplo e completo estudo existente da Corpora o, com o escopo de estudar o emprego estrat gico de outras escalas operacionais que atendam  s necessidades do servi o operacional.

Este estudo leva em considera o in meros aspectos, como: tipos, hor rios e locais de ocorr ncia, tempo resposta, sazonalidade das ocorr ncias, efetivo existente, entre outros. Mesmo estando ainda em fase de estudo, no in cio do m s de outubro de 2020, foi iniciado um projeto piloto no 6  Batalh o de Bombeiros Militar (Chapec ), utilizando-se outros tipos de escalas a exemplo da escala de 12 x 24 x 12 x 48 (12h de trabalho por 24 horas de folga, mais 12 horas de trabalho por 48 horas de folga) e a 12 x 12 x 12 x 60 (12h de trabalho por 12 horas de folga, mais 12 horas de trabalho por 60 horas de folga).

Este projeto visa testar na pr tica essas novas escalas e a nossa capacidade operacional de coloc -las em execu o, pois de uma realidade atual de tr s guarni es, passamos a necessitar de quatro guarni es para aplicar as escalas propostas no referido estudo – o que implica em aumentar um ter o nosso efetivo empregado nas guarni es de servi o, situa o com complexidade bastante relevante e que depende de esfor os alheios apenas   vontade institucional.

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Florian polis – SC



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO**



Desta maneira, considerando que esta mudança de três para quatro guarnições necessita ser gradativa (iniciando nas Organizações de Bombeiro Militar que o efetivo permita) pois exige medidas compensatórias (incremento de efetivo, formação de Bombeiros Comunitários e inclusão de agentes temporários) sob pena de sérios prejuízos operacionais e o consequente fechamento de quartéis e desativação de inúmeras viaturas em todo o Estado, sugere-se emenda ao texto visando permitir prazo razoável para que esta adequação possa ser efetivada pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme sugestão abaixo:

Emenda aditiva ao Art 2º:

“Art 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação”

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário bem como para prestar maiores informações.

Respeitosamente,

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Coronel BM - Charles Alexandre Vieira
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros
Militar de Santa Catarina